

O DIREITO SUCESSÓRIO NA UNIÃO ESTÁVEL

Jenyffer de Moraes Rodrigues¹
Stela Cunha Velter²

RESUMO

O presente artigo teve por finalidade demonstrar as garantias e inconstitucionalidade do direito à sucessão dos companheiros sobreviventes na união estável a contar do código civil brasileiro de 2002 e do mais novo posicionamento do STF do dia 10 de Maio de 2017. Também analisou as dificuldades que o companheiro sofria para obter o seu direito na sucessão, bem como que esta merecida proteção ocorre desde os primórdios da Constituição Federal de 88 até as leis vigentes da época. Por isso, retrata que a partir de 2002 o Código Civil mudou as regras sucessórias entre os companheiros da união estável, mantendo uma sutil discriminação para com estes, até que o Supremo Tribunal Federal resolveu se posicionar após 15 anos do atual Código Civil ter entrado em vigência. Isto é, para que o direito sucessório seja válido, deverão ser percebidos os dispositivos legais e como o efeito desta decisão em relação ao companheiro é tratado com preconceito na parte da sucessão, até persuadir pelo seu direito. Como também terá de ser analisado se o companheiro sobrevivente terá ou não o direito de herdeiro necessário.

Palavras-chave: Sucessão; união estável e concorrência sucessória.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo buscou analisar as garantias e as dificuldades que o companheiro sofre para obter o seu direito na sucessão. Como também que esta devida proteção vem desde os primórdios da Constituição Federal de 88 até as leis vigentes da época. Além disso, retrata que a partir de 2002 o Código Civil mudou as regras sucessórias entre os companheiros da união estável.

Ou seja, objetivando esclarecer a união estável que é conhecida muito antes de estar estabelecida em lei, todavia com o grande número de relações assim crescendo, a legislação brasileira necessitou de estabelecer uma regulamentação para isso, o artigo 226 da CF e as Leis 8.971/94 (Direito dos companheiros a alimentos e à sucessão) e 9.278/96 (Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal).

Apesar disso, com a mudança dando espaço ao Código Civil de 2002 para regulamentar de vez a situação, este deixou de abranger o direito sucessório dos companheiros expondo a desigualdade em que há em relação às pessoas que contraem matrimônio e em que vive em união estável.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Acadêmica Jenyffer de Moraes Rodrigues da disciplina TCC II, turma DIR 13/1 A M. E-mail – jeny_rodrigues28@outlook.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientadora Stela Cunha Velter. E-mail – stelavelter@terra.com.br

Portanto, serão abordadas posições doutrinárias e lei seca, e a mais nova decisão do STF de 10 de Maio de 2017 que demonstram e declaram essa diferença da proteção do cônjuge e companheiro de forma inconstitucional, além da garantia que o companheiro possui como também, a falta de certeza se o companheiro é ou não herdeiro necessário, após esse novo posicionamento do STF.

Compreendendo e estudando o conteúdo do problema abordado, com as respectivas informações pesquisadas, as melhores hipóteses de violação do direito sucessório são de que podem ser provadas por meio de demandas ou não, mas que tratam de um direito garantido que deve ser barrado de injustiças.

Logo o artigo justifica-se pelo seu valor no que trata a respeito de como ocorre muitas violações de direitos na sociedade perante o direito sucessório do companheiro, sendo que da mesma maneira versa sobre a violação sofrida do companheiro no código civil de 2002 em relação ao cônjuge que possui seu direito garantido e justo.

Uma vez que, o tema mostrou-se a partir dos casos concretos e da legislação expostas através de artigos, programas midiáticos (como a televisão), e pela percepção de que falta na própria lei, um respaldo sobre o referido tema sendo inconstitucional não estabelecer este direito, pois ele já era previsto na constituição federal e duas leis anteriores na qual possuía essa garantia.

Outrossim, é estabelecido no referido artigo 226 da Constituição Federal de 1988, uma das definições do que seja família, e um breve conceito sobre a união estável, que entende ser o parâmetro da sociedade e detêm de proteção do estado, sendo reconhecida legalmente a união estável entre pessoas como entidade familiar. Ou seja, todos são iguais perante a lei, e que não deve existir violação ou restrição ao participar ou receber o seu direito na sucessão. Que não é digno esse determinado grupo de pessoas serem excluídos como fora no Código Civil de 2002.

Portanto, o tema abordado deve ser explorado e estudado como forma para tentar dirimir os conflitos existentes entre cônjuges e companheiros expostos no Código ou em situações vivenciadas pela sociedade no dia a dia, com o intuito de garantir o seu direito e que ele não seja violado.

Posto isso, primeiramente os companheiros sobreviventes sofreram muito para ter o reconhecimento dessa relação perante a sociedade e no mundo jurídico. A partir do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 que ganhou maior publicidade na sociedade e segurança no âmbito jurídico.

E versando sobre a inconstitucionalidade do direito sucessório dos companheiros na união estável, denota-se que o artigo 1790 do Código Civil de 2002, trata dessa discrepância em relação ao casamento. Assim, com a nova posição do STF declarando essa inconstitucionalidade, sem que eles não mencionassem se há ou não a equiparação também o artigo 1845 do Código Civil em que dispõe que os herdeiros necessários são somente ascendentes, descendentes e o cônjuge. Pois este artigo está relacionado ao direito de sucessão do companheiro no artigo 1790 que agora dispõe da mesma forma do artigo 1829.

Ou seja, não se busca piorar a forma de sucessão dos companheiros e sim a aplicabilidade de uma lei justa e equiparada, em que os mesmos só conseguiram a equiparação da sucessão do casamento há mais de 15 anos depois de verem seus direitos restritos a antiga aplicabilidade.

Portanto, para modificar uma equiparação na lei sobre o direito sucessório dos companheiros, exige um estudo e uma adequação da atualidade em que a sociedade vive, e que está sendo prejudicada por aquilo em que não possa ver o seu direito garantido que nem o cônjuge possuía. Uma vez que, nos dois regimes a construção é de uma entidade familiar.

2 SUCESSÃO NA UNIÃO ESTÁVEL

2.1 Breves Conceitos

A união estável é caracterizada quando duas pessoas constituem ambiente familiar. Ou seja, é conhecida quando duas pessoas que vivem juntas como uma família, respeitando os deveres como fidelidade, respeito e assistência e está definida no artigo 1723 do Código Civil:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Igualmente, é estabelecida no artigo 226, § 3º da Constituição Federal uma concepção sobre a união estável:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Sendo assim, a união estável é protegida perante a lei, e não deve haver violação ou restrição ao participar ou receber o seu direito na sucessão, pois se trata da vida em comum do casal que importa nos direitos e deveres.

O direito da sucessão nada mais é que um terceiro que recebe direitos e deveres, como se fosse uma transmissão do direito e dever sobre bens do de cujus, nada mais do que uma continuação do patrimônio do falecido aos seus sucessores para não se tornarem coisas sem dono, e está regulada por lei ou pela vontade do transmissor.

Nesse caso, na sucessão para a compreensão de sua palavra, Venosa (2012, p.1) assegura que "Suceder é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos. Na sucessão, existe uma substituição do titular de um direito. Esse é o conceito amplo de sucessão no direito."

Posto isso, à frente da mencionada sucessão de bens do de cujus, existe mais definições com relação à palavra sucessão. Existem dois tipos de sucessão, conhecida como sucessão inter vivos e a sucessão causa mortis. Isto é, que na primeira tem se a sucessão entre vivos que pode ocorrer na hipótese de venda ou doação, como esclarece Stolze (2017, p. 46):

Observamos que os atos de disposição inter vivos, como uma venda ou uma doação, implicam a transmissibilidade de determinado bem, operando uma consequente sucessão (substituição de pessoas) em sua titularidade. Assim, é correto dizer que, em uma primeira acepção, pode a sucessão se dar no âmbito das relações negociais inter vivos, quando determinado bem é transferido de uma pessoa a outra, operando-se uma substituição entre elas.

Já a sucessão causa mortis se concretiza com a morte do de cujus, a transferência do seu patrimônio para seus sucessores, afirma Stolze (2017, p. 47):

Dá-se, pois, a sucessão hereditária ou mortis causa, quando, em virtude do falecimento de alguém (sucedido ou ator da herança), o seu patrimônio é transferido a determinadas pessoas, legitimadas a recebê-lo (sucessores), as quais, assim, substituem-no na titularidade desses bens ou direitos.

Portanto, no direito de sucessões em relação à união estável e seu crescimento, foi necessário regular normas através de Constituição de 1988, sendo amparado pelas Leis 8.791/94 (Regula Alimentos e Sucessão dos Companheiros) e a

9.278/96 (Regula o § 3º da Constituição Federal), e subseqüentemente o Código Civil de 2002 para que a família ou quem seja o novo titular do direito não fiquem desprotegidos após a morte do de cujus.

2.2 Evolução Histórica

A união estável ocorre desde os primórdios dos povos da Antiguidade, e era conhecida como um relacionamento entre homem e mulher, sem o casamento. Porém a ideia dessa união não foi abordada como crime ou ato ilícito, nem algo condenável.

Além disso, o fato da pessoa antigamente viver em união estável não era raro, pois o fato dos companheiros não constituírem o casamento seguiam por dois motivos: o primeiro que no caso um dos companheiros já havia se casado e este terminava de fato e não direito e assim, optando por não casar novamente; e o segundo motivo é que alguns não poderiam contrair o matrimônio, sendo assim, denominados de concubinato.

Portanto, o concubinato como citado a cima era dividido em duas classificações, como o concubinato puro em que duas pessoas poderiam se casar, mas não queriam e o concubinato impuros que eram pessoas que não poderiam casar conhecidos como os denominados “amantes” ou incestos. Farias (2017, p. 341) traz uma definição desses dois tipos de concubinato:

A doutrina se encarregou de diferenciar o concubinato em duas categorias: i) o concubinato puro (composto por pessoas que poderiam casar, mas preferiam não fazê-lo); ii) o concubinato impuro(formado por pessoas que não poderiam casar, como, por exemplo, as pessoas casadas, caracterizando o típico e conhecido exemplo das “amantes”. Era o concubinato adúltero ou incestuoso).

Posto isso, o concubinato puro avançou com a proteção da Constituição (Estado) para ser conhecido como entidade familiar, que ganhou a denominação de união estável, evitando assim o preconceito da sociedade. Desse modo, o STF (Supremo Tribunal Federal) editou duas súmulas 380 e 382 para a proteção dessa entidade familiar conhecida como concubinato, com o seguinte texto:

Súmula 380 do STF Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum;
Súmula 382 A vida em comum sob o mesmo teto, more uxório, não é indispensável à caracterização do concubinato.

Ademais, após a edição destas duas súmulas feitas pela Corte, ocorreu a promulgação da Constituição de 1988, sendo a união estável protegida pelo artigo 226.

Em seguimento a CF, foi editada a Lei nº 8.971/94 que regulou o direito de alimentos e sucessão dos companheiros, impondo condições para a integração do companheiro sobrevivente na sucessão, tem em vista de que a herança do companheiro antes ficava com os parentes e companheiro participava apenas da meação. Sendo assim, com a chegada desta lei os companheiros que fossem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos e que viviam há mais de 5 anos, concorreriam na sucessão.

A Lei nº 9.278/96 também ganhou respaldo regulando a união estável, mas sem modificar as regras sucessórias. Nader (2010, p. 158) dispõe sobre a Lei da seguinte forma:

A Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, apenas acrescentou o direito real de habitação em favor do companheiro sobrevivente, pertinente ao imóvel destinado à residência da família, em caráter vitalício, mas desde que não convolasse núpcias nem integrasse união estável. Estabeleceu a presunção dos bens móveis e imóveis adquiridos na constância da união, desde que não o fossem com economias anteriormente existentes, resultaram do trabalho e da colaboração comum, pertencendo os bens a ambos e em regime de condomínio em partes iguais.

Desta maneira, o Código Civil de 2002, respaldou a sucessão dos companheiros no artigo 1790, definindo o regime de como seria distribuído ao companheiro. Assim como também o artigo 1797 que tratava em que atribuía ao companheiro a administração da herança até ser designado o inventariante, se quando fora aberto à sucessão, o companheiro teria convivência com o de cujus.

2.3 O Regime Sucessório do Companheiro no Código Civil

O Código Civil de 2002 ao entrar em vigor, trouxe um respaldo diferente do que a maioria dos doutrinadores previa acerca do direito dos companheiros à sucessão, desamparou este como herdeiro necessário, não lhe foi assegurado uma devida quota mínima, além de possuir parentes colaterais antes do seu lugar na sucessão.

Diante deste fato de que um parente colateral do de cujus possuía mais benefício do que o próprio companheiro que constituía um ambiente familiar nota-se um retrocesso com a união estável. Veja-se a leitura do artigo 1790:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Isto é, eram diferentemente estabelecidas regras entre o cônjuge e o companheiro sobrevivente, pois tanto o cônjuge quanto para o companheiro, os dois construíram juntos os bens ao decorrer da união, mas o companheiro na sucessão pela Lei era prejudicado ao contrário do outro. Para Stolze (2017, p. 84) denota que o dispositivo sobre essa diferenciação era inconstitucional em que se trata o artigo 1790:

De fato, cuida-se de tratamento demeritório da união estável em face do matrimônio, com uma disciplina que a desprestigia como forma de relação afetiva, o que beira a inconstitucionalidade. Ademais, o dispositivo é muito mal pensado, uma vez que não prevê a situação cada vez mais corriqueira de haver filhos comuns em concorrência com exclusivos.

Uma vez que, ao analisar o dispositivo se companheiro concorrer com os filhos comuns possuirá o direito a uma quota por igual, ou seja, a quota em que por lei será destinada ao filho do casal. Contudo, se o companheiro concorrer com os filhos ou netos do falecido, este terá de receber a metade do que houver a cada um deles, expondo a indignação de muitos.

No caso da filiação híbrida uma existência cada vez mais comum, em que família no caso desta filiação, é o companheiro com filhos exclusivos de cada um, o legislador esqueceu-se de estabelecer se o companheiro irá ou não ter o direito quanto a sua quota mínima, gerando a dúvida se o companheiro irá ficar com a quota de um quarto, ou apenas metade.

Além disso, em relação à concorrência com os ascendentes enquanto o cônjuge garante a metade da herança, o companheiro recebe 1/3, mesmo se o ascendente for a grau distante como os avós, a divisão permanece a mesma. Dias (2011, p. 158) esclarece um pouco sobre a divisão do ascendente com o companheiro:

Quando os ascendentes forem de graus mais distantes (avós do falecido), independentemente de quantos sejam, a parcela do cônjuge

continua sendo 50%, e a do companheiro, de 1/3. Logo, se os herdeiros forem os quatro avós, o cônjuge recebe a metade e a outra metade é dividida entre os avós: cada um vai receber 1/8 há herança. Porém se o falecido vivia em união estável, o parceiro fica com 1/3 e cada um dos avós com 1/6.

Sendo assim, esse dispositivo feria o princípio da vedação ao retrocesso, devido à dignidade que a união estável possuía em relação a uma entidade familiar equiparada com a do casamento pelo artigo 226, § 3º da Constituição Federal.

3 A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em decisão de 10 de Maio de 2017 que o Supremo Tribunal Federal declarou que o artigo 1790 do Código Civil é inconstitucional, tendo em vista o quanto o companheiro era prejudicado em receber o que lhe é de direito na sucessão e que havia tratamento diferenciado do cônjuge para companheiro. Não obstante, apesar de recente, o posicionamento já era adotado pelos tribunais:

DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL QUE PREVEEM DIREITOS DISTINTOS AO CÔNJUGE E AO COMPANHEIRO. ATRIBUIÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Possui caráter constitucional a controvérsia acerca da validade do art. 1.790 do Código Civil, que prevê ao companheiro direitos sucessórios distintos daqueles outorgados ao cônjuge pelo art. 1.829 do mesmo Código. 2. Questão de relevância social e jurídica que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. 3. Repercussão geral reconhecida.

(STF - RG RE: 878694 MG - MINAS GERAIS 1037481-72.2009.8.13.0439, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 16/04/2015, Data de Publicação: DJe-092 19-05-2015)

O processo que deu origem a esta respeitável decisão do Supremo Tribunal Federal quanto ao aspecto da inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, ocorreu no estado de Minas Gerais. Na qual a decisão de primeira instância reconheceu que a companheira sobrevivente herdaria somente sobre totalidade dos bens deixados pelo de cujus, adquiridos em comum, posição já adotada pelos demais tribunais do país.

Todavia, a decisão da corte do Tribunal de Justiça de do Estado de Minas Gerais reformou a decisão, afirmando que a companheira só teria direito aos bens contraídos de forma onerosa pelo casal, sendo que o restante ficaria com os irmãos dos de cujus que estavam concorrendo pela partilha da herança, manifestando a constitucionalidade do artigo 1790 do C.C.

Diante disto, a companheira inconformada com a decisão do Tribunal de Justiça, interpôs recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, alegando que na lei constitucional não existe diferença entre os regimes do casamento e o da união estável, prevalecendo os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

No julgamento do RE n. 878694, no qual o Relator era Luís Roberto Barroso, o Min. Marco Aurélio divergiu quanto ao pensamento de que o artigo 1790 do Código Civil de que era inconstitucional, tendo em vista de que reconhecia uma diferença entre os regimes de casamento e união estável. Neste sentido é relatado por Tartuce (2017) sobre o que o Ministro Marcos Aurélio divergiu:

Em maio de 2017 foram retomados os julgamentos das duas demandas, iniciando-se pela última. Para começar, o ministro Marco Aurélio apontou não haver razão para a distinção entre a união estável homoafetiva e a união estável heteroafetiva, na linha do que fora decidido pela Corte quando do julgamento da ADPF 132/RJ, em 2011. Porém, no que concerne ao tratamento diferenciado da união estável diante do casamento, asseverou não haver qualquer inconstitucionalidade, devendo ser preservado o teor do art. 1.790 do Código Civil, na linha do que consta do art. 226, § 3º do Texto Maior que, ao tratar da conversão da união estável em casamento, reconheceu uma hierarquia entre as duas entidades familiares.

Contudo, por 7 votos a 2 prevaleceu que o artigo 1790 foi declarado inconstitucional, sendo assim, o companheiro sobrevivente, passou a ser equiparado o regime sucessório do casamento. Ou seja, o companheiro herda bens exclusivos do de cujus, ficando também antes dos parentes colaterais, pois estes não herdarão mais na vocação hereditária em relação ao companheiro sobrevivente.

Posto isso, quanto a segurança jurídica após a declaração da inconstitucionalidade, deve-se observar que será aplicada a decisão do STF apenas os inventários no qual a partilha não transitou em julgado, quanto as extrajudiciais se não houver a escritura pública, quando for elaborada deverá ser aplicado o novo tratamento do STF. É o que se esclarece Tartuce (2017):

Por fim, ficou destacado que, com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento sobre a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil deve ser aplicado apenas aos inventários judiciais em que a sentença de partilha não tenha transitado em julgado e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública.

Percebe-se, assim, que algumas questões não ficaram claras quanto ao voto, por exemplo, se o companheiro sobrevivente converteu ao ordenamento de herdeiro necessário, como tal previsão está no artigo 1.845 do CC para o cônjuge. Visto que o Código Civil de 2002 o cônjuge transpassou a incorporar a relação de herdeiros necessários, em companhia com os descendentes e os ascendentes, sendo garantido o direito à sucessão legítima, limitando o poder de condição por testamento pelo companheiro.

Outra questão a ser abordada é em relação à atividade notarial, no caso em que os testamentos já registrados mediante as pessoas que se encontram em união estável. Visto que o casal que vive em união estável pode ter determinado em seu testamento a sua vontade perante o relacionamento, tratando das diferenças da mencionada lei civil em relação à sucessão do cônjuge e do companheiro. Rosa (2017) dá um exemplo sobre tal questão:

Neste sentido, por exemplo, pode o testador ter disposto sobre a totalidade de seu patrimônio para beneficiar terceiro, justamente porque o companheiro não era herdeiro necessário e, portanto, não tinha direito à legítima. Por outro lado, poderia o testador com herdeiros necessários ter feito um testamento para beneficiar o companheiro com a sua metade disponível, garantindo-lhe o recebimento de alguma parte do patrimônio que por lei não teria direito, o que aconteceria, por exemplo, caso não houvesse aquisição de bens a título oneroso durante a união estável.

Portanto, no caso de existir o testamento já lavrado é se a inconstitucionalidade declarada irá implicar no rompimento do testamento ou não. Conforme o artigo 1.974 do Código Civil diz que: “se rompe o testamento feito na ignorância de existirem outros herdeiros necessários”. Logo, resplandece a dúvida se o companheiro é ou não herdeiro necessário na declaração da inconstitucionalidade, pois o rompimento do testamento é inevitável, devendo ter medidas tomáveis para que sejam feitas atualizações sobre os testamentos será irá revoga-los ou adaptar a nova regra.

Por fim, em relação ao direito real de habitação do companheiro, como também não fora mencionado no julgamento resta a dúvida sobre a extensão desse direito da sua existência, pois será reconhecido como o artigo 7^o, parágrafo único da Lei 9.278/96 ou se será equiparado ao artigo 1831 do Código Civil que trata do direito real de habitação do cônjuge. O STF não proferiu exatamente essa dúvida, ficando a doutrina e a jurisprudência continuarem a debaterem sobre tal questão.

4 COMPANHEIRO É HERDEIRO NECESSÁRIO?

A principal questão abordada no julgamento do RE nº 878694 que não ficou explícita no voto do relator do caso concentrado, é se o companheiro passou à ser incluído ou não na condição de herdeiro necessário, prevista no art. 1.845 do CC para o cônjuge. Neste sentido, o atual Código Civil, o cônjuge faz parte do rol de herdeiros necessários, junto com os descendentes e os ascendentes, lhe garantindo o direito à sucessão legítima e limitando o poder de ordenamento por testamento pelo companheiro. Dias (2011, p. 75) nos ensina a respeito de herdeiro necessário:

Aos herdeiros necessários é reservada a legítima, que corresponde à metade deste patrimônio. A outra metade é a parte disponível que seu titular pode dispor por meio de testamento. Como o companheiro não é herdeiro necessário – por injustificadamente não ter sido inserido na ordem de vocação hereditária -, não tem direito à legítima.

Consequentemente no que tange da inclusão ou não do companheiro sobrevivente como herdeiro necessário no art. 1.845 do Código Civil, tormenta a questão relativa aos direitos sucessórios e que tem diversos impactos. No entanto, a conclusão do julgamento parece ser positiva para inclusão do companheiro a essa legítima.

Além disso, alguns efeitos podem ser relevantes como: a ocorrência das regras previstas entre os artigos 1.846 e 1.849 do Código Civil para o companheiro, gerando condicionantes na doação e no testamento, visto que o companheiro deve ter a sua legítima protegida, como herdeiro necessário, pois sendo herdeiro necessário constitui a metade dos bens.

Também o companheiro deve passar a ser incluído no art. 1.974 do Código Civil, no caso de rompimento de testamento no caso da inclusão do cônjuge. Além disso, o convivente tem o dever de equiparar os bens herdados em antecipação conforme artigos 1002 à 1012 do Código Civil, conforme a sanção de sonegação que está no rol dos artigos 1.992 a 1.996 do Código Civil, no caso disso que igualmente seja reconhecido ao cônjuge.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo tratou sobre as consequências jurídicas da sucessão dos companheiros (as), a fim de ser reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1.790

do Código Civil e proteger a entidade familiar conhecida como união estável. A união estável foi considerada à entidade familiar, contudo, o Código Civil. Conferiu tratamento distinto entre tal regime e o casamento no que diz respeito aos direitos sucessórios.

Dessa forma o Supremo Tribunal Federal resolveu por fim a tal questão, chegando sete votos maioria pela inconstitucionalidade do artigo 1790 do C.C, fundamentando que a Constituição Federal garante em seu artigo 226 à equiparação entre os institutos da união estável e do casamento.

Além disso, de acordo com o novo posicionamento, o companheiro sobrevivente concorrerá com os descendentes e ascendentes do mesmo modo de que no casamento. E, na falta de descendentes e ascendentes, receberá a totalidade da herança sozinho, afastando os colaterais.

Contudo, o entendimento majoritário da equiparação da união estável ao casamento, não ocorreu em alguns aspectos, haja vista que o atual debate no Supremo Tribunal Federal, entende que um desses efeitos deve ser o *ex-nunc*, “que ocorre dali em diante” e não o *ex-tunc*, “que irá retroagir no caso de partilhas”. Isso para que não haja tumulto nas demandas já consideradas pelo Poder Judiciário que já foram transitadas em julgado.

Outras questões também não ficaram claras, pois a decisão do STF deixou de proferir expressamente sobre quesitos importantes relacionados ao companheiro sobrevivente, especialmente em referência ao direito real de habitação, inventários abertos que estão em curso, às escrituras públicas em tabelionato ou inventários pendentes e o sobre companheiro ser ou não herdeiro necessário.

Quanto à questão de o companheiro ser considerado ou não um herdeiro necessário, como o Supremo Tribunal Federal “indicar” de forma positiva nas entrelinhas, haverá muitas discussões que só com o tempo e posicionamento dos tribunais poderão deliberar quanto a isso e assim o companheiro possa estar em seu devido lugar no ordenamento jurídico adquirindo seus direitos.

Portanto, essa decisão do RE 878694 é uma referência histórica no Direito de Família e Sucessões, devolvendo ao companheiro à sua posição sucessória antes da vigência do Código Civil, sendo um passo fixo e efetivo em direção ao restabelecimento da estabilidade e da igualdade das entidades familiares previstos em nossa Constituição Federal.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, LEI Nº 10.406 DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em 13 de outubro de 2017;

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/compilado.htm Acesso em 13 de outubro de 2017;

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, APLICAÇÃO DAS SÚMULAS: súmula 380. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>. Acesso em 17 de outubro de 2017;

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, APLICAÇÃO DAS SÚMULAS: súmula 382. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2488>. Acesso em 17 de outubro de 2017;

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**/ Maria Berenice Dias. 2. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011;

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: sucessões**/ Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal – 3. Ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed JusPodivm, 2017;

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões**/ Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 4. – ed. – São Paulo: Saraiva, 2017;

JUSBRASIL, Supremo Tribunal Federal STF - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário: RG RE 878694 MG – Minas Gerais 1037481-72.2009.8.13.0439 - Inteiro Teor. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311628824/repercussao-geral-no-recurso->

[extraordinario-rg-re-878694-mg-minas-gerais-1037481-7220098130439/inteiro-teor-311628833](http://www.trf4.jus.br/portal/verNoticia.aspx?id=1037481-7220098130439/inteiro-teor-311628833). Acesso em 18 de outubro de 2017;

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6:** direito das sucessões/ Paulo Nader. – Rio de Janeiro: Forense, 2010;

ROSA, Karin Rick. Artigo - "**Reflexões sobre a decisão do stf que declarou a inconstitucionalidade da distinção sucessória do cônjuge e do companheiro**" - por Karin Rick Rosa, 2017. Disponível em: <http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=OTkxMQ>. Acesso em 07 de novembro de 2017;

TARTUCE, Flávio. **STF encerra o julgamento sobre a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil. E agora?**, 2017. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI259678,31047-STF+encerra+o+julgamento+sobre+a+inconstitucionalidade+do+art+1790+do>. Acesso em 07 de novembro de 2017;

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil:** direito das sucessões/ Silvio de Salvo Venosa. – 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2012 – (coleção direito civil; v. 7).